

SESSÃO de 10 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.501

RECURSO Nº 00.456 - PIS/FAT. - Exercícios de 1988 e 1989

RECORRENTE: VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO-SP

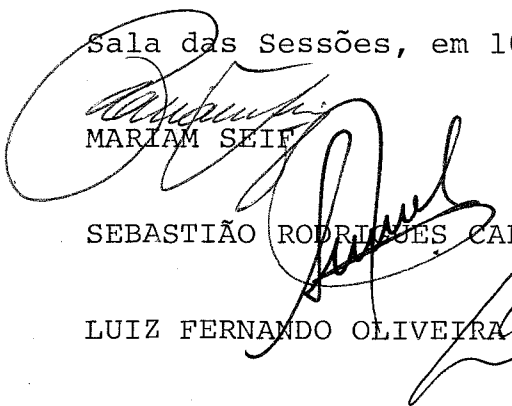
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Lançamento que se declara nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENASA - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento por ter sido efetuado com inobservância dos pressupostos legais.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.



RECURSO Nº 00.456

ACÓRDÃO Nº 101-87.501

RECORRENTE: VENASA - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO-SP

R E L A T Ó R I O

VENASA - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 47.978.424/0001-99, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, recorre a este Conselho conforme petição de fl. 75, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. O cálculo da contribuição, encargos legais e penalidades aplicáveis, constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Art. 3º, alínea "b" e art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Port. MF. 142/82, art. 1º do DL 2.445/88, com a redação dada pelo art. 1º do DL 2.449/88 e artigo 11 da Lei 7.689/88. Arts. 68 e 69, da Lei 7.799/89 e art. 5º da Lei 8.019/90."

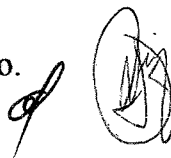
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 29 e 30, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
PIS/FATURAMENTO

Apurada omissão de receita na pessoa jurídica e julgada procedente, implica na exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculada sobre o valor omitido."

Cientificado dessa decisão em 14 de março de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 12 de abril de 1994, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-87.501

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica VENASA - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 a 1991 anos-base de 1987 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 108.343, declarou nulo o lançamento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.259, de 19 de outubro de 1994, assim ementado:

“I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NULIDADE.

O procedimento administrativo tem início com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Somente após essa fase é que a Fiscalização está autorizada a solicitar, das instituições bancárias, informações sobre operações realizadas pela contribuinte, inclusive extratos de contas bancárias. Inobservados, pela Fiscalização, os princípios que informam o ato administrativo de lançamento, contrariando, inclusive, expressa determinação legal, não pode subsistir a exigência tributária por fundada em ato nulo de pleno direito.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, anular o lançamento, por ter sido efetuado com inobservância dos pressupostos legais.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

